

## V

(Avisos)

## PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Finanzgericht Düsseldorf (Alemanha) em 26 de março de 2013 — Holger Forstmann Transporte GmbH & Co. KG/Hauptzollamt Münster**

**(Processo C-152/13)**

(2013/C 189/02)

*Língua do processo: alemão***Órgão jurisdicional de reenvio**

Finanzgericht Düsseldorf

**Partes no processo principal***Autora:* Holger Forstmann Transporte GmbH & Co. KG*Demandado:* Hauptzollamt Münster**Questões prejudiciais**

1. Deve o conceito de construtor, na aceção do artigo 24.º, n.º 2, primeiro travessão, da Diretiva 2003/96 <sup>(1)</sup> do Conselho, de 27 de outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade, ser interpretado no sentido de que também abrange empresas de carroçarias ou concessionários se, no processo de fabrico de um veículo a motor, aquelas ou estes tiverem instalado o reservatório de combustível e esse processo de fabrico tiver sido, por motivos técnicos e/ou económicos, realizado por várias empresas independentes, com divisão de tarefas?
2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão: nestes casos, como deve ser interpretado o requisito do artigo 24.º, n.º 2, primeiro travessão, da Diretiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade, segundo o qual devem estar em causa veículos a motor «de tipo idêntico»?

<sup>(1)</sup> JO L 283, p. 51.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof (Alemanha) em 28 de março de 2013 — Digibet Ltd, Gert Albers/Westdeutsche Lotterie GmbH & Co. OHG**

**(Processo C-156/13)**

(2013/C 189/03)

*Língua do processo: alemão***Órgão jurisdicional de reenvio**

Bundesgerichtshof

**Partes no processo principal***Recorrentes:* Digibet Ltd, Gert Albers*Recorrida:* Westdeutsche Lotterie GmbH & Co. OHG**Questões prejudiciais**

1. Existe uma restrição incoerente do sector dos jogos de fortuna ou azar,
  - quando, por um lado, num Estado-Membro constituído como Estado federal, a organização e a intermediação de jogos de fortuna ou azar públicos são, em princípio, proibidas na Internet por força do direito em vigor na grande maioria dos *Länder* e só podem ser excepcionalmente autorizadas, sem direito adquirido, para lotarias e apostas em competições desportivas a fim de disponibilizar uma alternativa adequada às ofertas ilegais de jogos de fortuna ou azar bem como obstar ao respetivo desenvolvimento e expansão,
  - quando, por outro lado, num *Land* deste Estado-Membro, nos termos do direito aí em vigor, sob requisitos objetivos bem definidos, deva ser concedida uma autorização para comercializar apostas em competições desportivas na Internet a qualquer cidadão da União e a qualquer pessoa coletiva equiparada a este e, por este meio, possa comprometer-se a adequação da restrição da comercialização dos jogos de fortuna ou azar na Internet, em vigor no restante território do Estado federal, para alcançar os objetivos legítimos de interesse geral prosseguidos por tal restrição?

2. É relevante para a resposta à primeira questão o facto de o regime jurídico divergente num *Land* comprometer ou afetar consideravelmente a adequação das restrições aos jogos de fortuna ou azar, em vigor nos outros *Länder*, para alcançar os objetivos legítimos de interesse geral prosseguidos por estas restrições?

Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

3. A incoerência é eliminada pelo facto de o *Land*, com a regulamentação divergente, adotar as restrições aos jogos de fortuna ou azar em vigor no restante território do Estado federal, mesmo que as normas deste *Land* relativas aos jogos de fortuna ou azar na Internet, mais permissivas, continuem a vigorar, para as concessões já nele atribuídas, por um período transitório de vários anos, porque estas autorizações não podem ser revogadas ou só podem sê-lo contra o pagamento de indemnizações dificilmente suportáveis para o *Land*?
4. É relevante para a resposta à terceira questão o facto de, durante o período transitório de vários anos, a adequação das restrições aos jogos de fortuna ou azar, em vigor nos restantes *Länder*, ser comprometida ou consideravelmente afetada?

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale Amministrativo Regionale da Apúlia (Itália) em 29 de março de 2013 — Idrodinamica Spurgo Velox e o./ Acquedotto Pugliese SpA**

(Processo C-161/13)

(2013/C 189/04)

*Língua do processo: italiano*

#### Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunale Amministrativo Regionale da Apúlia

#### Partes no processo principal

*Recorrente:* Idrodinamica Spurgo Velox e o.

*Recorrida:* Acquedotto Pugliese SpA

#### Questões prejudiciais

1. Devem os artigos 1.º, 2.º-A, 2.º-C e 2.º-F da Diretiva 92/13/CEE <sup>(1)</sup> ser interpretados no sentido de que o prazo para a interposição de um recurso por violação da legislação em matéria de adjudicação de contratos públicos começa a correr a partir da data em que o recorrente teve ou deveria ter tido conhecimento, seguindo uma diligência normal, da existência da referida violação?
2. Os artigos 1.º, 2.º-A, 2.º-C e 2.º-F da Diretiva 92/13/CEE opõem-se a disposições processuais nacionais ou a práticas interpretativas como as enunciadas no processo principal,

que permitem ao juiz declarar inadmissível um recurso por violação da legislação em matéria de adjudicação de contratos públicos quando o recorrente tomou conhecimento da violação após a comunicação formal dos elementos da decisão de adjudicação definitiva devido à conduta seguida pela entidade adjudicante?

<sup>(1)</sup> Diretiva 92/13/CEE do Conselho, de 25 de fevereiro de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à aplicação das regras comunitárias em matéria de procedimentos de celebração de contratos de direito público pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações; JO L 76, p. 14.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Centrale Raad van Beroep (Países Baixos) em 12 de abril de 2013 — Raad van bestuur van de Sociale verzekeringsbank/L.F. Evans**

(Processo C-179/13)

(2013/C 189/05)

*Língua do processo: neerlandês*

#### Órgão jurisdicional de reenvio

Centrale Raad van Beroep

#### Partes no processo principal

*Recorrente:* Raad van bestuur van de Sociale verzekeringsbank

*Recorrida:* L.F. Evans

#### Questões prejudiciais

1. Devem os artigos 2.º e/ou 16.º do Regulamento 1408/71 <sup>(1)</sup> ser interpretados no sentido de que uma pessoa como L.F. Evans, que, sendo nacional de um Estado-Membro, exerceu o seu direito de livre circulação como trabalhadora e esteve sujeita à legislação da segurança social dos Países Baixos e que posteriormente foi trabalhar enquanto membro do pessoal auxiliar do Consulado Geral dos Estados Unidos da América nos Países Baixos, deixou de estar abrangida pelo âmbito de aplicação pessoal do Regulamento 1408/71 a partir do início do exercício dessas funções?

Em caso de resposta negativa:

2. a) Devem o artigo 3.º do Regulamento 1408/71 e/ou o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento 1612/68 <sup>(2)</sup> ser interpretados no sentido de que o facto de ser aplicado a L.F. Evans um estatuto que concede determinados privilégios — que, entre outros, prevê a não sujeição ao regime geral obrigatório da segurança social e o não pagamento das contribuições respetivas — deve ser considerado como justificação suficiente para a distinção que é feita em razão da nacionalidade?